

PROJETO DE EMENDA

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2025

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida, no interior e nas dependências internas das unidades da rede pública municipal de ensino, a entrada e a atuação de comerciantes externos, representantes comerciais ou quaisquer terceiros com a finalidade de ofertar, divulgar ou comercializar produtos e serviços diretamente aos alunos.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei abrange, entre outros:

- I – Venda de fotografias, álbuns, revistas, livros ou material semelhante;
- II – Oferta de brinquedos, brindes, jogos ou produtos de consumo;
- III – prestação de serviços que envolvam pagamento por direto por parte dos estudantes.

Art. 3º Excetuam-se da vedação desta Lei os projetos, atividades e parcerias previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, desde que de caráter pedagógico, cultural ou social, e sem fins estritamente comerciais.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, eventual divulgação ou comunicação relacionada à oferta de produtos ou serviços, inclusive fotografias, álbuns, imagens ou material semelhante, poderá ser realizada exclusivamente aos pais ou responsáveis legais, por meio de grupos de comunicação, bilhetes, avisos ou outros meios autorizados pela direção escolar, vedada a abordagem, a divulgação ou a comercialização direta ou indireta aos alunos.

§ 2º Em nenhuma hipótese a venda poderá ser direcionada diretamente aos alunos.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades e parcerias de caráter pedagógico, cultural ou social aquelas de finalidade educativa, formativa, cultural, assistencial, esportiva, sanitária ou comunitária, promovidas por órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos ou instituições previamente autorizadas, vedada qualquer vinculação à publicidade, à promoção de marcas, à captação comercial, à venda direta



de produtos ou serviços, à distribuição de brindes com finalidade promocional ou a qualquer forma de indução ao consumo.

Art. 4º Compete à direção escolar impedir a entrada e a atuação de comerciantes externos no interior da unidade escolar, adotar as medidas necessárias à fiscalização e zelar pelo cumprimento desta Lei, comunicando à Secretaria Municipal de Educação qualquer ocorrência de descumprimento.

Art. 5º As demais disposições permanecem inalteradas.

Linhares/ES 20 de abril de 2026.

JAGUARÁ MACHADO FEU

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária, tem por objetivo aperfeiçoar a redação da proposta para conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e coerência com a finalidade central da matéria, **que é a proteção do ambiente escolar contra práticas de cunho estritamente comercial voltadas ao público infantojuvenil.**

O texto proposto não pretende inviabilizar iniciativas pedagógicas, culturais, sociais ou comunitárias legitimamente desenvolvidas no âmbito escolar, nem impedir ações autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação que atendam ao interesse público.

Ao contrário, busca-se estabelecer um critério claro de distinção entre atividades educacionais legítimas e práticas mercadológicas que, sob qualquer pretexto, possam se aproveitar da vulnerabilidade natural de crianças e adolescentes para promover consumo dentro da escola.

Essa preocupação encontra amparo direto na Resolução CONANDA nº 163, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O referido ato normativo reconhece que a comunicação mercadológica compreende toda atividade de comunicação comercial voltada à divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, e considera abusiva a prática destinada a persuadir crianças ao consumo, especialmente quando se vale de recursos próprios do apelo infantil.

A escola, por sua própria natureza, é espaço de formação, proteção e desenvolvimento integral, e não pode ser transformada em canal de estímulo ao consumo ou em ambiente de captação comercial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura às crianças e aos adolescentes a proteção integral e o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade, o que reforça a necessidade de vedar qualquer abordagem mercadológica direta no interior



das unidades escolares, sobretudo quando inserida de forma disfarçada sob aparência de atividade institucional ou pedagógica.

No mesmo sentido, a presente emenda dialoga com a orientação já existente em âmbito federal, especialmente com o Projeto de Lei nº 2.640/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394/1996, com a finalidade de vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

Tal iniciativa revela uma preocupação legislativa nacional com a necessidade de preservar a escola como ambiente essencialmente educativo, livre de pressões mercadológicas, publicidade excessiva e de estímulos ao consumo incompatíveis com sua missão constitucional.

Nesse contexto, a inclusão expressa da disciplina relacionada às fotografias, álbuns, imagens e materiais semelhantes mostra-se necessária para evitar dúvidas interpretativas e impedir que tais serviços **sejam ofertados diretamente aos alunos**, preservando-se, contudo, a possibilidade de comunicação exclusiva com os pais ou responsáveis legais, por meios institucionais e autorizados pela direção escolar.

Trata-se de solução equilibrada, que resguarda a autonomia familiar, evita a exposição indevida do público escolar a estratégias comerciais e, ao mesmo tempo, não inviabiliza atividades eventualmente autorizadas e compatíveis com o interesse pedagógico ou social.

A emenda também aprimora a redação ao explicitar que, mesmo nas hipóteses excepcionais admitidas, permanece vedada a abordagem direta ou indireta aos alunos, bem como qualquer forma de publicidade, promoção de marcas, captação comercial ou indução ao consumo.

Além disso, a medida também busca evitar situações de desigualdade e constrangimento entre os alunos, uma vez que a oferta de produtos e serviços no ambiente escolar pode criar distinções indevidas entre crianças que têm condições de adquiri-los e aquelas que não possuem a mesma possibilidade, comprometendo a isonomia e o ambiente de convivência escolar.



Com isso, o texto passa a refletir de maneira mais fiel a finalidade protetiva do projeto, prevenindo interpretações que possam esvaziar sua eficácia e impedir que o ambiente escolar seja exposto a publicidade excessiva, ainda que disfarçada de parceria, ação educativa ou prestação de serviço.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa fortalece o projeto original, harmoniza sua redação com os parâmetros de proteção integral da criança e do adolescente, observa a disciplina da Resolução CONANDA nº 163/2014, converge com a iniciativa legislativa federal voltada à vedação do apelo ao consumo nas escolas e reafirma o compromisso do Poder Público com um ambiente escolar livre de pressões mercadológicas indevidas, sem prejuízo das iniciativas educacionais e comunitárias legitimamente autorizadas.

JAGUARÁ MACHADO FEU

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 02/05/2026 11:50

Checksum: **49E626D1CF075163319C1C2ED751A9F1B4786A11D5F402526723194F19F6CB36**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330037003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.